

**ACÓRDÃO Nº 22.540, DE 14/08/2012
PROCESSO Nº 050032005-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tucumã
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2005
Responsável: Alan de Souza Azevedo
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Tucumã, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Alan de Souza Azevedo.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 3.083.314,98 (três milhões, oitenta e três mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), onde se incluem R\$ 34.822,23 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) de saldo para o exercício seguinte.

**ACÓRDÃO Nº 22.548, DE 14/08/2012
PROCESSO Nº 200812388-00**

Origem: Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia – IQPAM

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 010/2007
Responsável: Maria Heloísa Barros Leal
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 010/07. Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia – IQPAM. Aprovar. Expedir Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas do Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia – IQPAM, relativas ao Convênio nº 010/2007, de 10 de dezembro de 2007, firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA, tendo por objeto o apoio financeiro à Conveniada para execução do “Projeto Gerando Oportunidade”, a fim de favorecer a inclusão social de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, assim como suas famílias, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria Heloísa Barros Leal, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 22.549, DE 14/08/2012
PROCESSO Nº 201114042-00**

Origem: Associação Beneficente e Carnavalesca “Rabo do Peru”
Assunto: Prestação de Contas – Convênio nº 016/2010
Responsável: Marcos Antônio Soares Moraes
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Associação Beneficente e Carnavalesca “Rabo do Peru”. Prestação de Contas do Convênio nº 016/2010. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

Decisão: **I** – APROVAR a prestação de Contas do Convênio nº 016/2010 da Associação Beneficente e Carnavalesca “Rabo do Peru” firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL, exercício 2010.

II – EXPEDIR o alvará de quitação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 22.550, DE 14/08/2012
PROCESSO Nº 201011632-00**

Origem: Associação Comunitária do Bairro do Barreiro
Assunto: Prestação de Contas – Convênio nº 018/2010
Responsável: Erivaldo Viana Dutra
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Associação Comunitária do Bairro do Barreiro. Prestação de Contas do Convênio nº 018/2010. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR a prestação de Contas do Convênio nº 018/2010 da Associação Comunitária do Bairro do Barreiro, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL, exercício 2010.

II – EXPEDIR o alvará de quitação no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 22.568, DE 21/08/2012
PROCESSO Nº 230022005-00**

Classe: Prestação de Contas 2005

Procedência: Câmara Municipal de Capitão Poço
Interessado: Simão Teixeira Mota
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO 2006. FALHAS SANADAS COM APRESENTAÇÃO DA DEFESA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Sr. Simão Teixeira Mota, como vereador

Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Capitão Poço, no exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade de votos, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora. às fls. 244/245, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas do Sr. Simão Teixeira Mota, a qual deverá ser expedido o Alvará de Quitação no montante de R\$-782.821,83 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos).

**ACÓRDÃO Nº 22.588, DE 21/08/2012
PROCESSO Nº 201105490-00**

Classe: Recurso

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Paragominas
Interessada: Lomar Loureiro Garuzzi

Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: Recurso de reconsideração. Aposentadoria. Atendimento aos requisitos dispostos no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005. Direito a proventos correspondentes à totalidade da remuneração. Registro deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 1453/2010, de 01.12.2012 (fls. 110-111), concessiva de aposentadoria voluntária, com fundamento no Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, à servidora efetiva Deolinda Fernandes Bastos no cargo de “Agente de Serviços Urbanos – Aux 02, Ref. 03, com provento integral no valor de R\$ 1.136,19 (mil, cento e trinta e seis reais e dezenove centavos) acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime. Decisão: deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora. às fls. 162/165, que passa a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 22.589, DE 21/08/2012
PROCESSO Nº 201008180-00**

Origem: Universidade de Samba do Mosqueiro – UNISAM
Assunto: Prestação de Contas – Convênio nº 017/2010
Responsável: Domingas Rodrigues Carneiro

Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Universidade de Samba do Mosqueiro – UNISAM. Prestação de Contas do Convênio nº 017/2010. Aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR a prestação de Contas do Convênio nº 017/2010 da Universidade de Samba do Mosqueiro – UNISAM, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL, exercício 2010.

II – EXPEDIR o alvará de quitação no valor de R\$ 56.910,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e dez reais).

**ACÓRDÃO Nº 22.604, DE 23/08/2012
PROCESSO Nº 201102240-00**

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Interessada: Maria da Conceição da Silva Rodrigues
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: Aposentadoria. Atendimento aos requisitos dispostos no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003. Direito a proventos correspondentes à totalidade da remuneração. Registro deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 1470/2011, de 20.12.2011 (fls. 167/168), concessiva de aposentadoria de magistério à servidora Maria da Conceição da Silva Rodrigues, no cargo de “Professor Pedagógico” com base nos termos do Artigo 6º, da Ementa Constitucional nº. 41/2003, com proventos integrais fixados no valor de R\$ 4.295,98 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 188/189, que passa a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 22.605, DE 23/08/2012
PROCESSO Nº 201112619-00**

Classe: Aposentadoria

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Interessado: Leônidas Costa Barbosa Barros
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40º, § 1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 028/2011, de 27.07.2011 (fl. 49), concessiva de aposentadoria compulsória ao servidor Leônidas Costa Barbosa Barros, no cargo de “Agente de Vigilância” com base nos termos do Artigo 40º, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 686,29 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da conselheira relatora à fl. 64, que passa a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 22.606, DE 23/08/2012
PROCESSO Nº 201105638-00**

Classe: Pensão

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Interessada: Maria do Socorro da Silva Santana e Leandro Júnior Oliveira Santana

Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS E O SERVIDOR FALECIDO. EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 40, § 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 1308/2011-GP/IPAMB, de 17.11.2011 (fls. 119-120), concessiva de pensão por morte do servidor, com base no Art. 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, a Maria do Socorro da Silva Santana e Leandro Júnior Oliveira Santana, com proventos fixados em R\$1.041,97 (mil, quarenta e um reais e noventa e sete centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade. Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da conselheira relatora à fl. 164, que passa a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 22.637, DE 28/08/2012
PROCESSO Nº 201008843-00**

Classe: Contrato de Servidor Temporário

Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Responsável: Aldenora Sales Coutinho da Silva (Vice-Prefeita)
Interessados: Adinaldo Carvalho da Fonseca e outros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EXERCÍCIO 2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. AUSÊNCIA DE ISONOMIA QUANTO A REMUNERAÇÃO DOS CONTRATADOS. FUNÇÕES IDÊNTICAS AS PREVISTAS EM CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS ENCAMINHADOS, VIOLANDO O ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANEXAR OS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGAR REGISTRO COM EXCEÇÃO AO CONTRATO REFERENTE A FUNÇÃO DE PROFESSORA COM LICENCIATURA PLENA EM FILISOFIA.

O Art. 37, da Constituição do Brasil autoriza contratações, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro dos Contratos Temporários celebrados entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre e Adinaldo Carvalho da Fonseca e outros (fls. 04-137), para as funções de professor pedagógico, professor com licenciatura plena em pedagogia, professor regente, professor com licenciatura plena em biologia, motorista de transporte coletivo da zona rural, agente de serviços urbanos, agente de endemias, auxiliar de serviços gerais, farmacêutico-bioquímico, professor com licenciatura plena em Magistério, professor com licenciatura plena em história, orientador social, professor com licenciatura plena em ciências biológicas, técnico em agropecuária, professor com licenciatura plena em filosofia, agente de serviços gerais, professor com licenciatura plena em ciências naturais e professor com licenciatura plena em letras (fls. 01-137), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora à fl. 160.

Decisão: Negar o registro dos atos, exceto referente à função de professora com licenciatura plena em filosofia, que passa a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 22.638, DE 28/08/2012
PROCESSO Nº 201014598-00**

Classe: Contrato de Servidor Temporário

Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Responsável: Jardel Vasconcelos Carmo
Interessados: Adinaldo Carvalho da Fonseca e outros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EXERCÍCIO 2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. AUSÊNCIA DE ISONOMIA QUANTO A REMUNERAÇÃO DOS CONTRATADOS. FUNÇÕES IDÊNTICAS AS PREVISTAS EM CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS ENCAMINHADOS. ANEXAR OS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro dos Contratos Temporários celebrados entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre e Adinaldo Carvalho da Fonseca e outros (fls. 04-214), para as funções de professor pedagógico, professor regente, assistente social, agente de serviços gerais, técnico em radiologia, agente de serviços urbanos, professor com licenciatura pedagógica, professor com licenciatura em letras, professor com licenciatura em biologia, motorista de transporte coletivo, biólogo, professor com licenciatura plena em física ambiental, professor com licenciatura plena em história, professor com licenciatura plena em ciências biológicas, professor com licenciatura plena em engenharia agrônoma, professor com licenciatura específica em geografia, professor com licenciatura